



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11924.002054/00-14
Recurso nº. : 126.509
Matéria : IRPF - EXS.: 1996 e 1997
Recorrente : FRANCISCO DAS CHAGAS SAMPAIO
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 17 DE OUTUBRO DE 2001
Acórdão nº. : 102-45.144

IRPF – RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL ANTES DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL – ESPONTANEIDADE EXCLUÍDA – Indiscutível e inatacável que ao sujeito passivo da obrigação tributária não é defeso pugnar pela retificação da declaração de ajuste anual antes do início da ação fiscal, quando esta não decorre de tributação reflexa motivada por auditoria fiscal executada junto à pessoa jurídica da qual o mesmo é titular, a fim de incluir rendimentos omitidos. Contudo, se os rendimentos omitidos decorrem de notas fiscais calçadas, emitidas com evidente intuito de fraudar o fisco, infringindo o art. 1º, incisos I, II e III da Lei nº 8.137/90, passível, portanto, da penalidade agravada, a denúncia espontânea da infração materializa-se em toda sua plenitude se cumprido, integralmente, o disposto no art. 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 – Código Tributário Nacional.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE

AMAURY MACIEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 NOV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11924.002054/00-14
Acórdão nº : 102-45.144
Recurso nº : 126.509
Recorrente : FRANCISCO DAS CHAGAS SAMPAIO

RELATÓRIO

Em procedimento de Auditoria Fiscal, instaurado de conformidade com o Mandado de Procedimento Fiscal – Fiscalização nº 0330100 2000 00133 0, da Delegada da Receita Federal em Teresina, foi lavrado contra o Recorrente o Auto de Infração de fls. 02 a 13, constituindo o crédito tributário original no montante de R\$60.637,36, acrescido da multa proporcional e juros moratórios.

O Auditor Fiscal da Receita Federal, ao lavrar o Auto de Infração, apresenta, como fundamentos de fato e de direito, os aspectos a seguir descritos, expondo que:

- a) a fiscalização é consequência da fiscalização desenvolvida junto à empresa individual FRANCISCO DAS CHAGAS SAMPAIO REPRESENTAÇÃO, CNPJ 69.607.133/0001-27, iniciada em 06 de abril de 2000;
- b) após analisar os dados das declarações de imposto de renda e das notas fiscais emitidas pela referida empresa individual e cruzarmos com os dados constantes do sistema SIGA da Secretaria da Receita Federal, constatou que todas as notas fiscais emitidas referiam-se a prestação de SERVIÇOS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL, e que havia grande quantidade de notas fiscais com valores divergentes entre a 2^{as} vias em poder do contribuinte e as 1^{as} vias destinadas aos tomadores dos serviços;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11924.002054/00-14

Acórdão nº. : 102-45.144

c) em diligência aos tomadores dos serviços, constatamos que o contribuinte utilizou-se, em grande quantidade, da prática de "calçamento " de notas fiscais que se resume na prática emitir as 2^{as} vias das notas fiscais com valores inferiores aos constantes nas 1^{as} vias, com o intuito de omitir receitas quando da tributação, e por conseguinte, fraudar o fisco, conforme pode se verificar em análise às notas fiscais, cópias às fls. 42 a 148;

d) além da infração qualificada, acima caracterizada, constatou ainda que o contribuinte cometeu outra infração ao Regulamento do Imposto de Renda/99, ao lançar indevidamente as receitas obtidas com a atividade de Representação Comercial em declaração de imposto de renda Pessoa Jurídica, pois, de acordo com aquele regulamento em seu artigo 150, não se caracteriza como empresa individual os agentes, representantes e outras pessoas sem vínculo empregatício que, tomando parte em atos de comércio, não os pratiquem, todavia, por conta própria;

e) reconhecendo a infração cometida, e, na tentativa de esquivar-se das penalidades a serem impostas, em 12 de agosto de 2000, no curso da ação fiscal, o contribuinte apresentou, via Internet, declarações retificadoras para os anos-calendário 1995 e 1996, fls. 31 a 37, em nome da Pessoa Física, incluindo-se aí todos aqueles valores anteriormente omitidos com o calçamento das notas fiscais;

f) diz, no curso da ação fiscal, pois entende que, em que pese constar deste processo o Termo de Início de ação fiscal da pessoa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11924.002054/00-14

Acórdão nº. : 102-45.144

física do senhor Francisco das Chagas Sampaio, CPF nº 066.272.733-87, com ciência do mesmo em 14/08/00, fls. 14, portanto, após a retificação das declarações de rendimentos, o fiscalizado estava com sua espontaneidade excluída desde 06/04/00, por força do artigo 7º do Decreto n 70.235, de 06/03/1992, com a ciência do Termo de Início de Ação Fiscal da empresa individual Francisco das Chagas Sampaio, fls. 15 a 16. Pois, de acordo com o parágrafo 1º, do referido artigo, "in verbis": "O início do procedimento (Fiscal) exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas". Conclui-se que, no momento da retificação das declarações de rendimentos, o senhor Francisco das Chagas Sampaio, titular da empresa individual, por ser o envolvido nas infrações verificadas, estava com sua espontaneidade excluída, Portanto, passível da penalidades regulamentares;

g) tendo o contribuinte retificado suas declarações de rendimentos em 12/08/00, o fez, no curso da ação fiscal (iniciada em 06/04/2000, conforme termo de início de fls. 15 a 16, e dado continuidade conforme Termo de Intimação posteriores, fls. 18 a 21).

Inconformado, interpôs a impugnação de fls. 158 a 167 junto à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza, contestando a exigência do crédito tributário constituído, expondo em sua exordial suas razões de fato e de direito, sustentando, sinteticamente que a retificação das Declarações de Ajuste Anual dos Exercícios de 1996 e 1997 – Anos-Base de 1995 e 1996, ocorreu antes do início da ação fiscal entendendo, portanto, ser inaplicável no caso em espécie o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11924.002054/00-14

Acórdão nº. : 102-45.144

disposto no § 1º do Art. 7º do Decreto nº70.235/92, requerendo seja julgado improcedente o Auto de Infração lavrado pela autoridade Fiscal. Não contesta, em sua essência, o crédito tributário constituído, sua base de cálculo (oriunda na maior parte de notas fiscais "calçadas", as penalidades aplicadas, inclusive a agravada, e os juros moratórios imputados.

Apreciando a impugnação interposta – fls. 173/184 – a digna Autoridade monocrática, Delegado da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza, em Decisão DRJ/FLA Nº 233, de 28 de fevereiro de 2001, proferida nos autos deste procedimento administrativo fiscal, julgou procedente, em sua totalidade, o lançamento fiscal efetuado através do Auto de Infração lavrado pela Autoridade Fiscal – fls. 03 a 13, acolhendo as fundamentações ali expedidas principalmente no que concerne a inaplicabilidade de denúncia espontânea face o disposto no § 1º do Art. 7º do Decreto nº 70.235/92.

Insatisfeito e irrequieto, contesta a decisão do órgão de julgamento de 1ª Instância, recorrendo, tempestivamente, à este Conselho – doc.'s de fls. 192/205 – reafirmando os fundamentos de fato e de direito expendidos preliminarmente, argumentando, em síntese, que:

1. O lançamento objeto da lide, teve início em 14/08/2000 com o Mandado de Procedimento Fiscal – Fiscalização nº 0330100 2000 0133-0 (fls.01) e Termo de Início de Ação Fiscal de fls. 14, onde a Fiscalização detectou Omissão de Rendimentos do Trabalho sem Vínculo Empregatício; todos os rendimentos relacionados, que a fiscalização diz que foram omitidos, estão incluídos nas declarações retificadoras apresentadas em 12/08/2000, fls. 31/37, portanto, antes do início do procedimento fiscal;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11924.002054/00-14

Acórdão nº. : 102-45.144

2. os rendimentos objeto da presente autuação foram oriundos de pessoa jurídica diferente daquela que estava sob ação fiscal iniciada em 06/04/2000, conforme se constata às fls. 15 (Termo de Início de Ação Fiscal – FM nº0330100 2000 00074-1) e, fls. 17 (Mandado de Procedimento Fiscal – Fiscalização nº 0330100 2000 00074-1);
3. a fiscalização e a autoridade julgadora de primeira instância, acham que se trata da mesma pessoa para concluir que não é espontânea as declarações retificadoras apresentadas;
4. os rendimentos constantes do Auto de Infração, também foram na sua totalidade incluídos nas declarações retificadoras do Imposto de Renda Pessoa Física, referente aos anos-calendário de 1995 e 1996, apresentadas em 12/08/2000, conforme se comprova através de cópias as fls. 31/37. Portanto foram apresentadas antes do início do procedimento fiscal o qual ocorreu em 14/08/2000 – fls. 1;
5. assim, não há, no caso em comento, que se falar em espontaneidade excluída, porque as Declarações retificadoras do Imposto de Renda Pessoa Física, referentes aos períodos de autuação, foram apresentadas antes do início do procedimento fiscal. Portanto espontaneamente, tendo em vista que a sua exclusão só ocorre após o início do procedimento fiscal, conforme prescreve o art. 882 do Regulamento do Imposto de Renda;
6. sua retificação foi autorizada pela autoridade administrativa conforme está indicada na Notificação de fls. 168, onde informa



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11924.002054/00-14

Acórdão nº. : 102-45.144

como ficaram os dados da declaração retificadora após o processamento;

7. o argumento da autoridade administrativa de exigir o tributo através do auto de infração, aplicando a multa de ofício, foi o de que a fiscalização da requerente é consequência da uma outra fiscalização efetuada na empresa individual Francisco das Chagas Sampaio Representações – CNPJ nº 69.607.133/0001-27, iniciada em 06/04/2000, argumento que o julgador de primeira instância acatou integralmente, o que convenhamos senhor julgador de Segunda instância, não tem nada a ver uma coisa com a outra, haja visto que um mandado de procedimento fiscal para fiscalização é direcionado a uma pessoa jurídica e, o outro é direcionado para uma pessoa física, inclusive com números, datas e tributos a ser fiscalizados diferentes. Logo, uma ação fiscal não está relacionada com a outra, pelo menos em termos de procedimento e tributos a serem examinados. Assim, não pode prosperar o lançamento efetuado pela fiscalização da Secretaria da Receita Federal e mantido pela autoridade julgadora de primeira instância;

8. desta forma, ilustre julgador de Segunda Instância, estamos diante de um mesmo fato gerador de Imposto de Renda Pessoa Física, ou seja, rendimentos recebidos, no decorrer dos anos-calendários de 1995 e 1996, de Pessoas Jurídicas, provenientes do Trabalho sem vínculo empregatício, porém, com crédito tributário constituído em duplicidade. Sendo o primeiro crédito constituído através da apresentação das Declarações Retificadoras do Imposto de Renda Pessoa Física (cópias de fls. 31/37) antes do início do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11924.002054/00-14
Acórdão nº. : 102-45.144

procedimento fiscal e, o segundo crédito tributário referente ao mesmo fato gerador, foi constituído através de Auto de Infração, que está sendo objeto do presente recurso. Logo, um dos lançamentos objeto da presente controvérsia deverá ser cancelado;

9. no caso em lide não houve diferença entre o imposto calculado nas declarações retificadoras apresentadas espontaneamente pelo requerente, e o imposto calculado pelo Auditor Fiscal da Receita Federal no lançamento de ofício que constitui o presente auto de infração que ora se contesta através do presente recurso. Portanto, se trata de um mesmo fato gerador com dois lançamentos. Um por declaração e outro de ofício;

10. a interpretação dada, pelo agente do fisco corroborado pelo julgador de primeira instância, ao parágrafo 1º do art. 7º do Decreto nº 70.235, de 06/03/2000 para excluir a espontaneidade do requerente não procede. A pessoa jurídica que estava sendo fiscalizada, CNPJ nº 69.607.133/0001-27 não efetuou pagamento de rendimentos ao requerente, portanto, não está envolvida nas infrações verificadas. Logo, o autuado não está entre aqueles demais envolvidos como entende o Auditor Fiscal da Receita Federal e o julgador de primeira instância;

11. o requerente apresentou as declarações de rendimentos, tanto as originais quanto as retificadoras, relativos aos anos-calendário de 1995 e 1996, na forma prevista nos dispositivos legais acima mencionados e, de forma espontânea. Assim, senhor julgador, o lançamento de ofício só seria possível se o imposto calculado pelo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11924.002054/00-14

Acórdão nº. : 102-45.144

contribuinte fosse diferente daquele determinado pela autoridade administrativa, o que não foi o caso, conforme está demonstrado com cópias de fls. 168 da Notificação de lançamento da declaração retificadora, e o imposto lançado no conta corrente da Secretaria da Receita Federal. Além do que o próprio agente fiscal informa na descrição dos fatos que o rendimento e imposto incluído nas declarações retificadoras são iguais aqueles incluídos no lançamento de ofício, logo não há como prosperar o lançamento de ofício objeto da presente lide, apenas com o objetivo de impor uma penalidade mais rigorosa ao autuado;

12. diante do todo exposto fica demonstrado e provado, que as declarações retificadoras foram apresentadas de forma espontânea, devendo prevalecer o lançamento por declaração, e não aquele de ofício efetuado através do auto de infração, lançamento este que desde logo requer o seu cancelamento, haja visto que não existe previsão legal para tal procedimento, e por ser injusto a aplicação de multa de ofício sobre um imposto que já está lançado espontaneamente.

Deixa de efetuar o depósito para fins de garantia de instância por estar amparado por liminar concedida pela 5ª Vara da Justiça Federal do Estado do Piauí, nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.2271-1, fls. 205/210.

Acha-se apensado aos autos o Processo nº 11924.002074/00-21, de 30 de agosto de 2000 – Representação Fiscal para Fins Penais.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11924.002054/00-14
Acórdão nº. : 102-45.144

VOTO

Conselheiro AMAURY MACIEL, Relator

O recurso é tempestivo e contém os pressupostos legais para sua admissibilidade dele tomando conhecimento.

Registro, preliminarmente, que o Recorrente não contesta a essência do Auto de Infração no que pertine a constituição do crédito tributário, ou seja, a base imponível decorrente da omissão de rendimentos, nesta incluída a parcela oriunda das “notas fiscais calçadas”, a penalidade imposta, inclusive a agravada, os juros moratórios imputados e capitulação legal das infrações cometidas.

Limita-se a esclarecer, tanto na fase impugnatória como recursal, que incluiu todos os rendimentos, objeto do Auto de Infração, em suas declarações retificadoras – Exercício de 1996 e 1997 – contestando o feito fiscal e sustentando que as declarações foram entregues antes do início do procedimento fiscal. Reconhece, portanto, ter havido omissão de rendimentos em suas declarações de ajustes, inclusive os decorrentes das “notas fiscais calçadas” no montante de R\$235.255, 35 (R\$81.814,32 em 1995 e R\$153.441,03 em 1996) o qual representa cerca de 81,85% do total dos rendimentos omitidos (R\$287.414,23).

A simples análise visual dos doc.'s de fls. 96 a 148 (2^{as} Vias das Notas Fiscais), dispensando qualquer tipo de laudo grafotécnico, nos leva a concluir que os valores monetários ali registrados apresentam grafia completamente diferente dos demais campos do documento fiscal, numa composição grotesca, conforme se verifica, entre outras, nas Notas Fiscais nºs 43 (fls. 99), 67 (fls. 67), 82 (fls.119) 84 (fls.120) 87 (fls.121) 93 (fls.125), 105 (fls. 134), 114 (139) 116 (fls.141), 121 (fls.144)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11924.002054/00-14

Acórdão nº : 102-45.144

demonstrando, ipso facto, o "*animus intencionandi*" do Recorrente de omitir, fraudulentamente, rendimentos auferidos, conduta delituosa que está tipificada no art. 1º, incisos I, II e III da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo e dá outras providências. Daí porque, justificar a Representação Fiscal para Fins Penais constante dos autos do Processo nº 11924.002074/00-21, à este apensado.

Quanto as razões de fato e de direito expendidas pelo Recorrente em sua exordial, no sentido de que a retificação das declarações ocorreu antes do início do procedimento administrativo fiscal, é de se consignar que as mesmas poderiam ter possibilidade de relativo sucesso e acolhimento, não tivesse ocorrido uma falha essencial, insuperável e de capital importância nesta lide, qual seja, o descumprimento por parte do Recorrente do disposto no art. 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional – a seguir transcrito, "in verbis":

"Art. 138 – A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade." (grifei)

Não há nos autos a comprovação do pagamento do tributo e juros de mora devidos, decorrentes da entrega das declarações retificadoras incluindo rendimentos omitidos, nos quais, estão contidos os advindos de "notas fiscais calçadas" e, o fato de o Recorrente ter ingressado com Mandado de Segurança a fim de afastar o depósito para fins garantia recursal, nos leva a concluir, por definitivo, que o pagamento do imposto sonegado não foi efetuado.

A inobservância do acima exposto faz por excluir a espontaneidade argüida pelo Recorrente convalidando, por decorrência, os atos praticados pela autoridade lançadora.



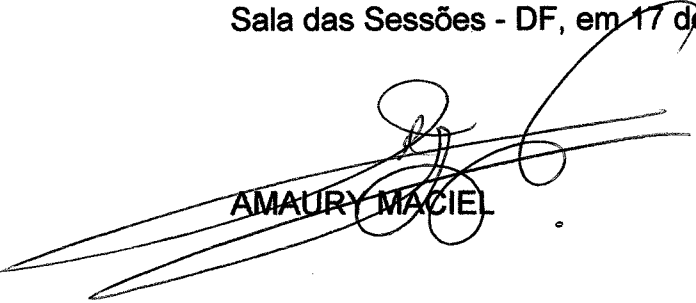
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11924.002054/00-14

Acórdão nº. : 102-45.144

"EX POSITIS", e ante tudo o mais que dos autos consta, concluo e voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo o crédito tributário constituído com base no Auto de Infração lavrado (fls.02/13), orientando a Autoridade Lançadora no sentido de adotar as providências legais pertinentes quanto as Notificações de Lançamento, decorrentes das declarações retificadoras dos Exercícios de 1996 e 1997.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2001.



AMAURY MACIEL